



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
**Procuradores Municipais**

PARECER Nº: **950/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505095.000029/2026-13**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

**ASSUNTO: CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DA COMARCA DE MARABÁ - PA OBJETIVANDO REALIZAR ATOS CARTORÁRIOS (AVERBAÇÕES SEM VALOR DECLARADO, CERTIDÕES E DEMAIS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS), EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

**MENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE COMPLEMENTAR (ART. 53, I E II, C/C § 4º). CREDENCIAMENTO (ART. 74, INCISO IV, C/C ART. 79, INCISO I). CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. ATOS CARTORÁRIOS DELEGADOS (ART. 236 DA CF/88 E LEI FEDERAL Nº 8.935/1994). RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO EDITAL E DOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO. SUPRESSÃO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRÓPRIAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS (BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E ÍNDICES DE LIQUIDEZ). INAPLICABILIDADE ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DESPROVIDAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ADEQUAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2026 DO TCM/PA (SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, CLÁUSULAS DE CONTROLE DE NOTAS FISCAIS E MAPA DE RISCOS ATUALIZADO). PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de reanálise jurídica complementar do Processo Administrativo SEI nº

050505095.000029/2026-13, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação de Marabá - SEMED, que tem por objeto o credenciamento de serventias extrajudiciais para a prestação de serviços notariais e de registro da Comarca de Marabá/PA, visando à realização de atos cartorários como inscrições, averbações sem valor declarado, expedição de certidões e procedimentos correlatos necessários ao funcionamento da SEMED, com valor estimado de R\$ 133.005,00 (cento e trinta e três mil e cinco reais) (1769305).

2. Na fase inicial do procedimento preparatório, os autos foram submetidos a análise desta Procuradoria Geral do Município, sendo emitido o Parecer Jurídico nº 400/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (1853499), o qual opinou favoravelmente pelo prosseguimento do credenciamento, com recomendações de cunho formal (1853499). Referido Parecer foi homologado através do Despacho de Homologação 1 nº 1870604/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM (1870604).

3. Na sequência dos atos instrutórios, a Secretaria Municipal de Planejamento e Controle apresentou a Justificativa em Atendimento a Recomendações (1870908) e através do Termo de Encaminhamento (ID 1871054) tramitou o processo à Coordenação Permanente de Licitação - CPL. O Coordenador de Licitações emitiu despacho designando a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio (1874631), com respaldo na Portaria Municipal nº 1.594/2026-GP (1874628), que foi cientificada pelos designados por certidão (1882611). Em 07 de maio de 2026, foi lavrado o Termo de Autuação de Processo de Inexigibilidade nº 043/2026 e Credenciamento nº 09/2026 (1882714).

4. O Edital de Credenciamento nº 09/2026/CPL/DGLC/PMM foi expedido (1899280) e devidamente publicado em 13 de maio de 2026 no Diário Oficial do Estado (IOEPA nº 36.627, pág. 123), no Jornal Amazônia (Edição nº 04 Gerais), no Diário Oficial dos Municípios (FAMEP nº 4002, código D28666EB), no Portal Compras.gov.br, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Mural do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA), consoante comprovam as certidões e termos de juntada dos autos (1913005, 1923976, 1924076 e 1913019).

5. O Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Marabá - Cartório Michels, inscrito no CNPJ sob o nº 27.271.047/0001-46, apresentou requerimento eletrônico de credenciamento (2262000 e 2262072). Realizadas as pesquisas cadastrais pela Agente de Contratação no SICAF, CEIS, CNEP e CMEP (2262082), certificou-se a ausência de impedimentos punitivos ou correccionais (2262082).

6. Em 22 de julho de 2026, a Agente de Contratação expediu diligência eletrônica solicitando a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos exercícios de 2024 e 2025, Certidão Negativa de Falência e comprovante de inscrição na Junta Comercial (2262000). Em resposta protocolada em 28 de julho de 2026, o delegatário informou que serventias extrajudiciais são desprovidas de natureza mercantil e personalidade societária, juntando Certidão de Falência e Recuperação Judicial, inscrição no Cadastro Nacional de Serventias (CNS) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Relatório Oficial de Arrecadação extraído do Portal Justiça Aberta do CNJ (2262072).

7. Diante das informações do CARTORIO MICHELS, a CPL encaminhou os autos à Secretaria requisitante mediante o Ofício nº 2.119/2026/CPL/DGLC/PMM (2262509), alertando que as exigências do item 10.26 do instrumento inviabilizavam a habilitação do prestador (2262509). Em resposta, por meio de despacho formal (2313351), a Secretaria Municipal de Educação reconheceu a inadequação das exigências contábeis empresariais e procedeu à revisão integral do Termo de Referência (2312993), suprimindo os requisitos de Balanço Patrimonial, DRE e índices de solvência/liquidez (2313351).

8. Não obstante essa constatação técnica de incompatibilidade, a Agente de Contratação registrou a análise e julgamento formal em 14 de agosto de 2026 (2317006) e expediu notificação (2318281) declarando o proponente formalmente inabilitado à luz do texto originário do edital ainda vigente, informando que a Secretaria demandante promoveria a retificação do instrumento e que, em seguida, o certame seria reaberto (2317006 e 2318281). Ato contínuo, a fase externa da contratação foi declarada suspensa no sistema Compras.gov.br e no PNCP (2319141) e o processo foi remetido para retificação do edital (2318302).

9. Em cumprimento ao dever de saneamento e conformação normativa, a Secretaria requisitante e a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos (DGLC) também promoveram as adequações de planejamento e normatização interna para atendimento integral à Instrução Normativa nº 08/2026 do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA), apresentando justificativa de atendimento (2396541), e juntou: a Portaria de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação com

segregação de funções (2379797), o Estudo Técnico Preliminar retificado (2379755), a Análise de Riscos revisada (2379819), o Termo de Referência retificado (2366354), e a nova Minuta de Edital de Credenciamento atualizada (2329069).

10. Consolidada a instrução técnica pela Certidão DGLC-AAT (2397074), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral pelo Ofício nº 334/2026/DGLC-AAT/SEPLAN-PMM (2397142) para análise e emissão de Parecer Jurídico Complementar (2397142).

11. É o relatório.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Da finalidade e da abrangência do controle prévio de legalidade complementar**

12. A presente manifestação jurídica é emitida em cumprimento ao dever de assessoramento e controle prévio de legalidade preconizado no artigo 53, incisos I e II, combinado com o § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, que estende expressamente o exame obrigatório aos procedimentos de contratação direta e respectivos atos modificativos.

13. O parecer jurídico é efetuado estritamente à conformidade jurídica do procedimento, à análise formal da regularidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória retificada e ao exame das minutas do Termo de Referência, do Edital de Credenciamento e do Contrato. Ficam excluídos da competência deste órgão jurídico as avaliações de cunho discricionário quanto à oportunidade e conveniência administrativa, os critérios estritamente técnicos de engenharia ou dimensionamento de demanda, os parâmetros contábeis e as planilhas financeiras de custos formuladas pelos setores competentes, cuja veracidade e adequação gozam de presunção de legitimidade das áreas técnicas que os produziram.

14. A manifestação complementar desta unidade jurídica justifica-se plenamente em razão das modificações efetuadas no Termo de Referência e na Minuta de Edital em relação à versão avaliada no Parecer originário nº 400/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (1853499). Cumpre aferir a legalidade da supressão das exigências contábeis empresariais para os serviços notariais, a conformação da nova disciplina de habilitação e a aderência das alterações às exigências da novel Instrução Normativa nº 08/2026/TCM-PA.

### **2.2. Da natureza jurídica das serventias extrajudiciais e da inaplicabilidade dos requisitos contábeis de sociedades empresárias**

15. O cerne que motivou a retificação do instrumento convocatório residiu na inadequação originária de se exigir, de delegatários de serviços notariais e registrais, os documentos de qualificação econômico-financeira próprios de sociedades empresárias mercantis, consubstanciados em Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e apuração de Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral (2262000 e 2262509).

16. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 236 que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo o seu ingresso condicionado à aprovação em concurso público de provas e títulos. A Lei Federal nº 8.935/1994, ao regulamentar o dispositivo constitucional, qualifica o tabelião e o oficial de registro como profissionais do direito, pessoas físicas dotadas de fé pública, a quem é outorgada a delegação estatal personalíssima (artigo 3º).

17. Por expressa disposição legal, a gestão administrativa e financeira da serventia incumbe com exclusividade ao titular pessoa física, que responde pessoalmente pelas despesas, encargos de custeio, tributos e obrigações trabalhistas relativas aos prepostos (artigo 21 da Lei nº 8.935/1994). Disso decorre que o cartório extrajudicial, enquanto unidade de serviço, não ostenta personalidade jurídica própria societária e não constitui sociedade empresária sujeita a registro na Junta Comercial, tampouco se sujeita às regras da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei Federal nº 11.101/2005).

18. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de reconhecer a ausência de personalidade jurídica das serventias extrajudiciais, recaiando os efeitos jurídicos diretamente sobre a pessoa do delegatário titular, conforme se observa no seguinte julgado da Terceira Turma:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO

ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1.- A atual jurisprudência desta Corte orienta que "o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior" (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010). 2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 460.534/ES, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 28/4/2014.)

19. No mesmo sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento pacificado no enunciado sumular daquela Corte:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "As duas turmas de direito privado do STJ sedimentaram que as serventias extrajudiciais não são parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a reparação de danos decorrentes dos serviços notariais ou registrais, recaindo a responsabilidade ao titular da serventia na época dos fatos" (AgInt no REsp n. 1.407.477/ES, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.675.124/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 7/11/2019.)

20. Portanto, a exigência de Balanço Patrimonial formal e demonstrações contábeis típicas da escrituração societária (SPED Contábil/ECD) e a apuração de índices de liquidez formulados pelo artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 configuravam exigência desprovida de base legal quando dirigida a pessoas físicas delegatárias de serventias extrajudiciais. Tais exigências constituíam obstáculo indevido e desproporcional, violando a competitividade e frustrando a finalidade pública do credenciamento, que busca cadastrar a totalidade das serventias aptas na Comarca para a prestação dos serviços padronizados (1747964).

21. Mostra-se juridicamente adequada a retificação procedida pela Secretaria demandante no Termo de Referência (2366354) e acolhida na Minuta de Edital atualizada (2329069), ao suprimir o rol do item 10.26 anterior e substituí-lo pela comprovação de regularidade delegatória e fiscal aplicável aos cartórios, admitindo-se a verificação da produtividade e movimentação financeira mediante certidões do Conselho Nacional de Justiça (Justiça Aberta/CNS), as quais suprem com sobras a transparência e idoneidade material do prestador.

### **2.3. Da legalidade do credenciamento para serviços notariais e da inviabilidade de competição por preços**

22. A modelagem adotada pela Administração Municipal enquadra-se com exatidão no artigo 74, inciso IV, c/c o artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que contempla o credenciamento como procedimento auxiliar nas hipóteses de contratação paralela e não excludente.

23. A inviabilidade de competição econômica nos atos notariais decorre do próprio regime tarifário a que estão jungidos. Conforme preconiza o artigo 236, § 2º, da Constituição Federal, os emolumentos dos serviços notariais e registrais são fixados por normas cogentes do Poder Público, inexistindo liberdade para fixação de preços, concessão de descontos ou concorrência tarifária entre cartórios. No Estado do Pará, os valores dos emolumentos e custas são definidos pela Lei Estadual nº 10.257/2023 (1779716) e anualmente corrigidos pela Portaria nº 5.552/2025-GP da Presidência do TJPA (1768550).

24. Diante dessa tarifação estatal rígida, a realização de certame licitatório clássico fundado em critérios de menor preço ou maior desconto mostra-se totalmente inviável e despida de objeto de disputa, legitimando a via do chamamento público de credenciamento. A remuneração é uniforme e estritamente subordinada à tabela oficial expedida pelo Poder Judiciário paraense, o que assegura a plena economicidade e regularidade das despesas públicas municipais (1739582).

25. Ademais, no tocante à distribuição da demanda entre as serventias credenciadas da

Comarca de Marabá, a Minuta de Edital contempla critério inteiramente objetivo e impessoal: a localização geográfica de proximidade entre as unidades escolares/administrativas da SEMED e as sedes das serventias, direcionando os atos de unidades dos Núcleos Morada Nova e São Félix ao respectivo cartório local e as demais à serventia central (2329069). Tal previsão confere eficiência prática, reduz custos de transporte e atende aos ditames do artigo 79, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

#### **2.4. Da conformidade das adequações à Instrução Normativa nº 08/2026 do TCM/PA**

26. A revisão processual procedida pela pasta da Educação contemplou, de forma minuciosa, os apontamentos de governança e controle exigidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA), materializados na Instrução Normativa nº 08/2026/TCM-PA, conforme certidão e documentos comprobatórios carreados aos autos (2396541 e 2397074).

27. Quanto à **segregação de funções**, restou superada a concentração indevida de atribuições. A composição da Equipe de Planejamento da Contratação foi formalmente alterada por ato do Secretário Municipal de Educação (Portaria/Instituição 2379797), passando a ser integrada pelos servidores Warley Freitas de Araújo (Coordenador), Moema de Carvalho Penalva e Larisse Sousa Costa (2379797), os quais subscreveram a versão retificada do Estudo Técnico Preliminar (2379755), do Termo de Referência (2366354) e da Análise de Riscos (2379819).

28. Por seu turno, a gestão e a fiscalização da futura execução contratual foram expressamente apartadas, ficando a gestão sob a responsabilidade de Venoura Ismênia Barros de Souza e a fiscalização atribuída aos servidores Rosivaldo Rodrigues Marques (administrativo), Cristiane de Lima Correa (técnica) e Ivete da Silva Rocha (setorial), inexistindo identidade subjetiva entre os agentes de planejamento e os executores, em plena consonância com os artigos 5º e 7º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e a normativa do TCM/PA (2329069 e 2366354).

29. No que tange aos **indicadores de desempenho**, o Termo de Referência retificado inseriu tabela com métricas de aferição objetiva (cumprimento de prazos, conformidade legal dos atos praticados, tempestividade na entrega dos comprovantes e manutenção contínua das certidões de regularidade), atendendo ao artigo 11, inciso X, da IN nº 08/2026/TCM-PA (2366354).

30. Do mesmo modo, foram introduzidas cláusulas assecuratórias expressas no Termo de Referência e na Minuta de Edital/Contrato vedando expressamente o pagamento de Notas Fiscais Eletrônicas canceladas ou denegadas, bem como tipificando como infração contratual grave o cancelamento unilateral de documento fiscal atestado sem a prévia anuência da Administração, em obediência ao artigo 22, parágrafo único, da referida instrução normativa estadual (2329069 e 2366354).

#### **2.5. Da análise de riscos e recomendações de governança**

31. O Mapa e Análise de Riscos retificado (2379819) avaliou com precisão as contingências procedimentais, classificando a contratação como de risco médio e apontando respostas estratégicas para as hipóteses de atraso nas fases do certame e necessidade de adequação editalícia (2379819).

32. Importa pontuar duas situações práticas que demandam a atenção da autoridade administrativa e da Coordenação de Licitações:

33. **Em primeiro lugar, no tocante à inabilitação do Cartório Michels (2317006), cumpre observar que tal decisão decorreu da estrita vinculação da Agente de Contratação ao texto do Edital (1899280), cujas regras formais exigiam os demonstrativos contábeis societários. Com a retificação e reabertura do instrumento convocatório e a consequente supressão das exigências incompatíveis, a autoridade competente deverá oportunizar à referida serventia e a eventuais outros interessados a reapresentação ou o aproveitamento dos documentos válidos já aportados aos autos, promovendo a reavaliação documental sem que remanesça prejuízo aos licitantes.**

34. **Em segundo lugar, impõe-se recordar que, por força do artigo 79, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento deve permanecer com chamamento público permanentemente aberto no PNCP e no sítio oficial da Prefeitura de Marabá durante todo o seu prazo de vigência, viabilizando o ingresso contínuo de novas serventias extrajudiciais que porventura venham a manifestar interesse.**

### **3. DA CONCLUSÃO E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS**

35. Ante o exposto, no exercício do controle prévio de legalidade complementar estabelecido

no artigo 53, incisos I e II, c/c § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINO DE FORMA FAVORÁVEL** ao regular prosseguimento do procedimento administrativo de Credenciamento nº 09/2026/CPL/DGLC/PMM (Inexigibilidade nº 043/2026), por constatar que a retificação promovida no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e na Minuta de Edital atende aos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade estrita.

36. Ratificam-se, naquilo que compatível, as considerações firmadas no Parecer nº 400/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (1853499), recomendando-se à Administração a adoção das seguintes **orientações práticas**:

- a) **Proceder à devida formalização da aprovação do Termo de Referência retificado e da versão consolidada da Minuta de Edital de Credenciamento e anexos pela autoridade competente;**
- b) **Promover a reabertura formal do prazo do Edital de Credenciamento com ampla publicidade, mediante divulgação da versão retificada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, na imprensa oficial e nos sistemas informatizados pertinentes, em estrita observância ao princípio da publicidade e ao artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021;**
- c) **Notificar formalmente o Cartório do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Marabá (Cartório Michels) sobre a retificação do edital saneado;**
- d) **Garantir a manutenção permanente do chamamento público no PNCP ao longo dos 12 (doze) meses de vigência, assegurando tratamento isonômico a eventuais outras serventias que pretendam se credenciar;**
- e) **Observar, por ocasião da confecção dos instrumentos contratuais ou termos de adesão, as disposições protetivas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), identificando servidores e delegatários na forma do artigo 89, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.**

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 22 de setembro de 2026.

*Documento Assinado Eletronicamente*

**Rosalba Fidelles Maranhão**

Procuradora do Município

**Portaria nº 006/97-GP**

OAB/PA 4.663



Documento assinado eletronicamente por **Rosalba Fidelles Maranhão, Procurador(a) Municipal**, em 22/09/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 4708836701853209111



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2488400** e o código CRC **B25E3602**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

